



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.154 - quarta-feira, 23 de Março de 2022

12 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATO N. 221/2022 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE O CARÁTER FACULTATIVO QUANTO AO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 27, II, "b", do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido caráter facultativo quanto à utilização de máscara de proteção facial nos ambientes e dependências da Câmara Municipal de Campo Grande.

Parágrafo único. A facultatividade referida no caput aplica-se aos Senhores Vereadores, servidores, estagiários, terceirizados e público em geral.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de 22 de março de 2022.

Sala das Sessões, 22 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

PORTARIA N. 5.222

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CRISTIANE SANTOS BARRETO**, matrícula n. 12479, por 5 (cinco) dias, no período de 07.03.2022 a 11.03.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 21 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.223

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores efetivos **MARCELO DA CRUZ TAVARES**, Analista Administrativo, como Presidente; **WALDO NANTES DE OLIVEIRA LEÃO**, Analista Legislativo, e **MATEUS DO CARMO MENDONÇA**, Técnico Administrativo, como Membros; **MARIZA LUIZ RODRIGUES**, Analista Administrativo, e **GUSTAVO MENEZES ESPÍNDOLA**, Técnico Administrativo, como Suplentes, para integrarem a Comissão Organizadora do Concurso Público de Provas e Títulos da Câmara Municipal de Campo Grande/MS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

revogando-se a Portaria n. 5.116, de 24 de novembro de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 21 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.224

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **CINTIA APARECIDA CASTRO**, matrícula n. 11, por 5 (cinco) dias, no período de 14.02.2022 a 18.02.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 21 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.225

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado ponto facultativo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o expediente dos dias 14 e 22 de abril de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 21 de março de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2022

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, através da Diretoria de Licitações, torna público que realizará a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL**" para **LOTE ÚNICO**, destinado exclusivamente à participação de Micro e Pequenas empresas locais, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE PRODUTOS DE LIMPEZA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS) DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES**, conforme especificações constantes do Termo de Referência (anexo II) do edital.

DATA: **04/04/2022**.

HORÁRIO: **10h – Oficial de Brasília (DF)**.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ademir Santana
• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites

• Dr. Victor Rocha
• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Professor Juari

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, gratuitamente, na forma eletrônica, por meio digital, através de download, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, ou ainda, solicitar presencialmente à Diretoria de Licitações ou através do e-mail: licitacao@camara.ms.gov.br.

TELEFONE: (67) 3316-1618, das 8h às 14h (horário de Brasília).

Campo Grande (MS), 22 de março de 2022.

Josiele Severo dos Santos
Diretoria de Licitações

Waldo Nantes de Oliveira Leão
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 073/2022

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, através da Diretoria de Licitações, torna público que realizará a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente pela Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"** para **LOTE ÚNICO**, destinado exclusivamente à participação de Micro e Pequenas empresas locais, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE(MS) DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, conforme especificações do Termo de Referência (anexo II) do edital.

DATA: **05/04/2022**.

HORÁRIO: **10h – Oficial de Brasília (DF)**.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, gratuitamente, na forma eletrônica, por meio digital, através de download, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, ou ainda, solicitar presencialmente à Diretoria de Licitações ou através do e-mail: licitacao@camara.ms.gov.br.

TELEFONE: (67) 3316-1618, das 8h às 14h (horário de Brasília).

Campo Grande (MS), 22 de março de 2022.

Josiele Severo dos Santos
Diretoria de Licitações

Waldo Nantes de Oliveira Leão
Pregoeiro

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PAUTA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 24/03/2022 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

USO DA TRIBUNA

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **ALTMIR ABDIAS JUVÊNCIO DE ALMEIDA**, PRESIDENTE DA CASA DE APOIO DE PACIENTES COM CÂNCER – AMIGOS DO CHITÃO, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO.

AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.

ORDEM DO DIA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 766/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE TRITURADOR DE RESÍDUOS ORGÂNICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E EDU MIRANDA.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ACRESCENTA-SE NOVO DISPOSITIVO A LEI 2.909/1992 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.

Campo Grande - MS, 22 de março de 2022.

ASSINADO NO ORIGINAL

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 22/03/2022

PROJETO DE LEI Nº 10.539/22

INCENTIVA A FISCALIZAÇÃO E PUBLICIDADE DE OBRAS DO PODER EXECUTIVO DE CAMPO GRANDE, MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a campanha de fiscalização e promove publicidade das ações do poder Executivo sobre obras realizadas em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Fica estabelecido que a execução das obras de responsabilidade do Poder Executivo terá que ser publicada em meio virtual, através de páginas específicas dentro do site da prefeitura municipal de Campo Grande, contendo em seu interior textos, imagens e vídeos, onde se verifica o andamento das etapas do processo.

Art. 3º O conteúdo produzido no art. 2º desta lei será atualizado no ato tempestivo a cada no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir do início das obras.

Art. 4º O Poder Executivo ficará responsável por regulamentar essa lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 22 de março de 2022

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem como objetivo facilitar o acesso da população às informações relacionadas às obras da prefeitura municipal de Campo Grande. O cidadão tem o direito constitucional de saber de que forma estão sendo utilizados os recursos provenientes dos seus impostos.

À medida em que a sociedade informatizou-se, o acompanhamento detalhado das etapas das construções tornou-se possível. A cada lançamento de obra, os munícipes são apresentados às maquetes digitais e anseiam por sua inauguração, mas enfrentam os transtornos gerados com as intervenções urbanas que afetam o trânsito, o comércio, a segurança, sem receberem orientações mais claras do poder público para sanar dúvidas relacionadas à finalidade das iniciativas, bem como prazos de conclusão das etapas.

Monumentos ao descaso com o dinheiro público são recorrentes em Campo Grande: Orla Ferroviária, Estação Trem do Pantanal, Aquário do Pantanal e, o mais emblemático, Centro Municipal de Belas Artes, cuja construção iniciou-se em 1991 pelo governo do estado para ser um novo terminal rodoviário, teve sua destinação alterada em 2006, e até hoje segue inacabada, abandonada por vários anos e retomada no último mês de fevereiro de 2022, somando mais de 30 anos e milhões de reais desperdiçados dos cofres da União.

O projeto de lei tem como inspiração o site do governo do estado de MS aquariotransparente.ms.gov.br que acompanha as obras do Aquário do Pantanal, cujo lançamento depois de sucessivos adiamentos está previsto para março deste ano. A partir do projeto de lei estará na palma da mão, ao alcance de todos, visitas virtuais atualizadas periodicamente em até 15 dias, com textos, gráficos, fotos e vídeos mostrando como está sendo executado o dinheiro do erário, bem como facilitará a atividade fiscalizadora tanto por parte da população quanto dos vereadores da capital.

ZÉ DA FARMACIA
Vereador (Podemos)

PROJETO DE LEI n. 10.540/

INSTITUI A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,
A P R O V A:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

I - reduzir a litigiosidade;

II - estimular a solução adequada de controvérsias;

III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A política de que trata esta lei visa atender às disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como das leis que vierem a substituí-las.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;

IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I;

V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

SEÇÃO I DOS ACORDOS

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia, quando for o caso.

V - capacidade contributiva;

VI - qualidade da garantia.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 4º Nos conflitos judiciais, a autocomposição poderá abranger o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, a transação ou a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Art. 4º Os acordos de que trata esta lei poderão consistir somente no pagamento de débitos inscritos na dívida ativa municipal limitados até o valor R\$ 510.000 (quinhentos e dez mil reais) para as dívidas tributárias e não tributárias, em parcelas mensais e sucessivas, não se aplicando aos acordos firmados em Programas de Parcelamento Incentivado – PPI anteriores à publicação desta lei, regidos por legislação própria.

§ 1º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais.

§ 2º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral

do Município;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município;

III - pelo dirigente máximo das entidades de direito privado, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

SEÇÃO II DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º O disposto nesta Seção estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que se trata esta Seção, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Seção, serão observados, dentre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Seção à dívida ativa tributária cuja inscrição, cobrança ou representação incumbem à Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º Para fins desta Seção, são modalidades de transação:

I - a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

II - a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário;

III - a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor.

Art. 10. A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei; e

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem processos administrativos, ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 11. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de suspensão do processo judicial por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015.

§ 2º O termo de transação, quando cabível, preverá a anuência das partes para fins de suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 2015, até a extinção dos créditos nos termos do disposto no § 6º deste artigo ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita e homologada suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§ 4º A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos.

§ 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 12. Implicará a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

IV - a comprovação de falsa declaração que ensejou a transação.

Parágrafo único. É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

Art. 13. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a Fazenda Pública a requerer a convalidação da recuperação judicial em falência ou a ajuizar ação de falência, conforme o caso.

Art. 14. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso às condições previstas nesta Seção e no edital.

§ 1º O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os limites previstos no inciso I do § 3º do art. 12.

§ 2º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 3º O edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência.

§ 4º A celebração de transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput, compete:

I - à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no âmbito do contencioso administrativo;

II - à Procuradoria-Geral do Município, nas demais hipóteses legais.

Art. 15. A transação será rescindida quando:

I - contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação

II - for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

III - ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

IV - for constatada a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

Parágrafo único. A rescisão da transação e sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos cuja opção tenha ocorrido anteriormente à celebração do respectivo termo.

CAPÍTULO III DA CÂMARA DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por decreto, a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no Município de Campo Grande, vinculada à Procuradoria-Geral do Município, que terá as seguintes atribuições:

I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos.

§ 1º O modo de composição e funcionamento da Câmara de que trata o caput será estabelecido em regulamento.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 17. A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos indicará, para cada processo em que couber mediação, um mediador para conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

Parágrafo único. Será admitida a co-mediação nas hipóteses previstas em regulamento.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 18. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

Art. 19. Poderá ser autorizado o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

II - pelo dirigente máximo das entidades de direito público, diretamente ou mediante delegação, nas demandas em que as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município figurem como partes;

III - pelos dirigentes máximos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nas demandas em que essas entidades figurem como partes.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista nos incisos II e III deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.



DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 10.259/2001 e 12.153/2009.

É sabido que o Município de Campo Grande participa do polo ativo e passivo de inúmeras ações que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Município, por força do art. 82, caput, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

A possibilidade de acordos permitirá a diminuição de gastos públicos, beneficiando todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos as partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal; c) o trabalho dos Procuradores do Município será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados.

Outro cuidado foi o de seguir a exitosa experiência da União Federal, que, desde a vigência das Leis Federais nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009 e nº 10.259/2001, encerrou, com grande economia de recursos públicos e recursos humanos, dezenas de milhares de litígios judiciais.

Para tanto, usa-se de base para o presente projeto a redação da Lei Federal nº 9.469/1997, com alterações da Lei Federal nº 11.941/2009, que contém a permissão para que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, autorizem a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Algumas disposições da regulamentação infralegal utilizada pela União Federal também foram incorporadas ao presente projeto, como, por exemplo, normas contidas na Portaria AGU nº 109/2007. Outro princípio seguido é que em nenhuma hipótese a celebração de acordos é obrigatória, cabendo sempre ao procurador do caso concreto atuar com independência funcional em obediência à legislação vigente, especialmente a regulamentação desta Lei e aos enunciados da Procuradoria-Geral do Município.

Remetemos à regulamentação o escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio econômico.

Considerando que os Juizados em questão cuidam apenas de ações cujo valor máximo é de 60 salários mínimos, entendemos que o Procuradores do Município de Campo Grande ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais poderão, desde a vigência desta Lei, realizar acordos, pondo em aplicação suas vantagens, mas sem risco de maiores prejuízos ao Município, conferindo prática a Lei Federal nº 12.153/2009.

Ressalva-se ainda que o projeto de lei em comento não permite conciliação ou acordo no tocante à Dívida Ativa Municipal.

No que tange a fundamentação, a propositura encontra fundamento no artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Cabe considerar que o projeto encontra respaldo no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mérito, a propositura atende ao princípio da eficiência da Administração Pública.

Além disso, o art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteadada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Da mesma sorte é o teor do art. 10, Lei Orgânica do Município de Campo Grande:

Art. 10. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

Com efeito, a eficiência é mandamento que deve reger as relações entre a Administração Pública e o particular, sobretudo quando possibilitar uma melhor relação custo benefício aos envolvidos.

Apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), o projeto não invade a seara de competência privativa do Poder Executivo.

Sobre a matéria é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

Em síntese, ao instituir política pública de desjudicialização de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de baixo impacto orçamentário e sem mudanças na organização administrativa do Município, o projeto alinha-se não só com o princípio da eficiência administrativa, como também com o caráter colaborativo e harmônico que deve presidir as relações entre os entes da Federação, no caso o Município de Campo Grande, por meio de seus Poderes institucionais (Legislativo e Executivo) e o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul e suas instâncias superiores.

Por todo o exposto e em virtude da relevância da proposição explanada, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA
VEREADOR - MDB

PROJETO DE LEI N. 10.541/22

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTÓRIOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DESTINADAS À ATENDIMENTO E PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS, INSTALAREM EM SUAS DEPENDÊNCIAS SISTEMA DE CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM E/OU DIVISÓRIAS DE VIDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais e outras instituições privadas destinadas ao atendimento a crianças, instalem circuito interno de filmagem em suas dependências ou divisórias de vidros.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º As câmeras do circuito interno de filmagem e divisórias de vidros, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma que os pais ou responsáveis tenham visão da criança ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

Parágrafo único. Nos casos de consultórios, as câmeras de filmagens e/ou as divisórias de vidros deverão ser instaladas de modo que o responsável possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

Art. 4º As imagens captadas pelo sistema de monitoramento supracitado só poderão ser exibidas e/ou disponibilizadas a terceiros mediante determinação judicial ou requisição de autoridade competente.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o art. 1º desta Lei deverão armazenar as imagens pelo prazo de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos atingidos por esta Lei obrigados a fixarem, em locais de fácil visualização ao público, cartaz informando a instalação, em suas dependências internas e áreas comuns, do sistema de monitoramento por câmeras de vídeo.

Art. 6º O não atendimento do previsto nesta Lei acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, limitado ao valor de 60 salários mínimos vigentes na data da infração, até o seu devido cumprimento.

§1º O valor da multa aplicada será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice

de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§2º Em caso de regularização em até 30 (trinta) dias contados do descumprimento previsto no caput, a aplicação da multa será cancelada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Tiago Vargas
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora submeto a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, tem por objetivo impor aos consultórios e outras instituições privadas destinadas à atendimento e permanência de crianças, que estes instalem em suas dependências, sistema de circuito interno de filmagem e/ou divisórias de vidro.

A proposição surge em razão do ocorrido no último dia 09 de março, onde um fonoaudiólogo foi preso em flagrante por abusar de um paciente de apenas 08 (oito) anos de idade dentro da sala de uma clínica onde trabalhava, longe dos olhos dos responsáveis.

Com a repercussão do caso, o número de denúncias aumentou para onze possíveis vítimas dos abusos sexuais, sendo que todos são meninos. Segundo apuração, quanto menor a criança era, mais agressivo o fonoaudiólogo agia na violência sexual. Ele pedia para que as crianças se deitassem na maca e cometia o crime.

A conduta criminosa era sempre a mesma: passar a mão no órgão genital da criança por dentro do short. Isso acontecia porque o profissional não autorizava a entrada dos pais durante a sessão, dizendo que era regra a permanência apenas deste e da criança.

Após o ocorrido, a proprietária da clínica onde o criminoso trabalhava, contratou monitoramento eletrônico para reforçar a segurança no local, instalando câmeras em todas as salas de atendimento.

Dessa forma, é inegável que a instalação de câmeras pode ajudar a coibir condutas criminosas contra crianças, além de ajudar a esclarecer fatos e acusações contra estabelecimentos comerciais e outras instituições privadas destinadas ao atendimento a criança.

Assim, a presente proposição tem o intuito de inibir qualquer tipo de violência contra crianças, no momento em que estas estão longe de seus pais e responsáveis, garantindo a conduta adequada do profissional perante o menor.

Dessa forma, pelos motivos acima elencados, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da matéria apresentada.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

Tiago Vargas
Vereador - PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.542/22

DENOMINA "PRAÇA EIJI SUDO" A ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO AMAMBAÍ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS, APROVA:

Art. 1º. Fica denominada "Praça Eiji Sudo" a área compreendida entre as Ruas Barão do Rio Branco, com à Rua General Ozório, e Rua Dr. João Rosa Pires, no bairro Amambaí, nesta capital.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de março de 2022.

SILVIO PITU
VEREADOR/PSD

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei, que tem como objetivo prestar justa homenagem à família e a memória do saudoso Eiji Sudo, através da denominação da área localizada no quadrilátero das Ruas Barão do Rio Branco, com à Rua General Ozório, e Rua Dr. João Rosa Pires, no bairro Amambaí, nesta capital, de "Praça Eiji Sudo".

Eiji Sudo, nasceu na cidade de Ota, no Estado de Gunma, no Japão em 23 de fevereiro de 1940. Filho de pais agrônomos, ainda muito jovem resolveu investir em um açougue, em parceria com seu irmão.

Aos 17 (dezessete) anos resolveu mudar-se para Tóquio onde trabalhou em restaurantes e se destacou na área, recebendo um diploma de especialista

de alimentos, assinado pelo Governador de Tóquio.

Incentivado por um amigo de escola, que morava no Brasil, Eiji resolveu mudar-se para o Brasil, porém na época só poderia deixar o Japão pessoas com alguma capacitação, foi quando resolveu ingressar no curso de Técnico de rádio e Tv. Então em 25 de dezembro de 1965, embarcou em um navio, cujo destino era o Brasil, desembarcando 45 (quarenta e cinco) dias após, no dia 08 de fevereiro de 1966 no Porto de Santos.

Inicialmente trabalhou na empresa Motorádio na cidade de São Paulo, mas logo se desligou para dedicar-se a desenvolver o macarrão instantâneo no Bairro Jabaquara e tornou-se um dos fundadores do macarrão instantâneo MIOJO.

Trabalhou no restaurante So-Shú em São Paulo –SP, por 02 (dois) anos, mas seu grande sonho era ter seu próprio restaurante, e em nome deste sonho mudou-se para o Mato Grosso e percorreu várias cidades como Ponta Porã, Dourados, até chegar em Campo Grande. Quando chegou na rodoviária de Campo Grande, visualizou uma placa de venda de um restaurante, como não tinha o capital para comprar o restaurante, adquiriu apenas o ponto, pagando em 8 (oito) parcelas, e com o passar do tempo foi adquirindo com muito sacrifício os utensílios para o restaurante.

Em Campo Grande não existia restaurantes especializados em comida Chinesa, foi quando no dia 03 de fevereiro de 1969, junto com senhor Naim Dibo, fundaram o restaurante de comida chinesa **HONG KONG**, que funcionava na Rua Maracaju n. 131, região central da capital.

Casou-se com Yukiko Sudo no dia 15 de dezembro de 1971, e com ela dividiu a vida e a responsabilidade de administrar o restaurante, ela na parte administrativa e ele na cozinha, orientando a equipe de produção, juntos enfrentaram muitas adversidades, mas nunca desistiram de seus sonhos.

Com o desenvolvimento da cidade, foi aumentando a clientela, vindo pessoas de outras cidades e Estados, para provar as delicias do restaurante HONG KONG.

Em 1989 o senhor Eiji conseguiu com muito esforço adquirir um terreno onde construiu o prédio, que em 1994 tornou-se a sede do restaurante HONG LONG, até os dias atuais.

O senhor Eiji Sudo faleceu no dia 04 de agosto de 2014, no hospital Proncor, deixou esposa, e duas filhas **Cecília** Massumi Sudo (in memorian) e **Angela** Mieko Sudo Miyashita, e quatro netos; **Gabriela, João Eiji, Flavia e Gabriel**.

O homenageado faleceu aos 74 (setenta e quatro) anos, e foi parte importante da história e do desenvolvimento do Estado do Mato Grosso do Sul.

Assim, conclamo aos nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei, prestando uma justa homenagem à família e a memória do saudoso, EIJI SUDO.

Sala de Sessões, 17 de março de 2022.

SILVIO PITU
VEREADOR/PSD

PROJETO DE LEI nº 10.543/22

ELABORA A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO – “PRAÇA CLOTILDE FAUSTINO LIMEIRA” À ÁREA LOCALIZADA ENTRE AS VIAS: RUA CASSIANO GABUS MENDES E RUA ARAGUACEMA, NO BAIRRO RESIDENCIAL BETAVILLE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

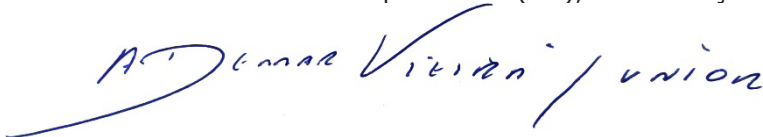
A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído o nome da área localizada atualmente entre as vias urbanas de tráfego de veículos: Rua Cassiano Gabus Mendes e Rua Araguacema, no Bairro Residencial Betaville, que passa a denominar-se como Praça Clotilde Faustino Limeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 18 de Março de 2022.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva-se à criação de denominação, hoje inexistente, à área localizada precisamente entre as vias urbanas de tráfego de veículos: Rua Cassiano Gabus Mendes e Rua Araguacema, no Bairro Residencial Betaville, que passa a denominar-se como “Praça Clotilde Faustino Limeira”.

Esclareça-se a plena necessidade da elaboração da referida denominação, pois Clotilde Faustino Limeira, era uma figura bastante conhecida entre os amigos, vizinhos, conhecidos e moradores desta localidade.

Desde que chegou em Campo Grande no ano de 1971, Dona Clotilde sempre foi um exemplo vivo de muito empenho e superação, tendo uma

vida praticamente dedicada ao sustento de sua família, por meio do trabalho autônomo que desenvolvia na época.

Dentre as várias atividades que realizava, as principais eram a Venda de Pipoca nas imediações da Antiga Rodoviária e da Igreja de Nossa Senhora Perpétua Socorro, e os Serviços de Lavadeira e Passadeira que prestava para as suas clientes residentes no centro da cidade.

Em 2002, Dona Clotilde foi morar no Residencial Betaville, onde de imediato já conquistou o carisma e o prestígio dos vizinhos da região, derivados naturalmente de sua simpatia, educação e humildade, se tornando em pouquíssimo tempo, uma das pessoas mais queridas, respeitadas e amadas daquele bairro.

Infelizmente em 13 de Novembro de 2005, Dona Clotilde, uma mulher guerreira, batalhadora e modelo de mulher, faleceu em razão de um terrível Câncer no Pulmão, o que gerou uma perda irreparável para todos que a conheciam e a estimavam, tornando-a digna e merecedora desta homenagem.

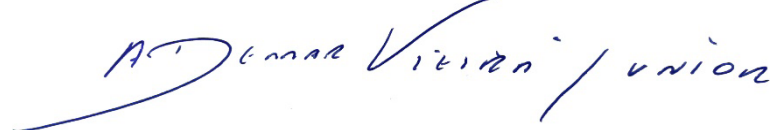
Por seu turno, a respectiva matéria legislativa encontra guarida na Lei Municipal nº. 5.291 / 2014, onde considerando-se já restar justificada pelos argumentos apresentados, a descrição do fato histórico que envolveu a pessoa homenageada, bem como a sua relevante importância para o Município de Campo Grande, anexa-se ao presente projeto de lei, para fins de preenchimento de todos requisitos estabelecidos pelo artigo 6º da referida norma, o seguinte e taxativo rol documentativo que se passa a expor:

01. certidão de óbito da pessoa homenageada; e
02. ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana – SEMADUR, confirmando a localização exata do logradouro público, a efetiva conclusão de sua obra e a inexistência de qualquer denominação atribuída a este;

Isto posto, pelos motivos apresentados, o presente signatário conta respeitosamente com a colaboração dos demais Pares desta Emérita Casa Legislativa, para a condizente aprovação da matéria em pauta, na forma expressa prevista pelo Art. 22, XII da Lei Orgânica do Município de Campo Grande - MS.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 18 de Março de 2022.



JUNIOR CORINGA
Vereador (PSD)

PROJETO DE LEI N. 10.544/22

DENOMINA “VIADULTO ALVORINDO RAVAGNANI JR”, A ÁREA LOCALIZADA NO RES. DAHMA II, NESTA CAPITAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica denominada “Viadulto Alvorindo Ravagnani Jr” a área compreendida na Av Zilá Correa Machado que passa sob a Rua Miguel Dahma CEP 79046-140, no Res. Dahma II, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande (MS), 21 de março de 2022.



BETO AVELAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva denominar o viaduto que está localizado na Av Zilá Correa Machado que passa sob a Rua Miguel Dahma CEP 79046-140, bairro Res. Dahma II, desta capital como Viaduto Alvorindo Ravagnani Jr.

Natural de Andradina, interior de São Paulo ele mudou-se para o Estado de Mato Grosso do Sul em 1971, Ravagnani Jr estudou na primeira turma de Engenharia Civil do Instituto Mauá de Tecnologia.

Ele era uma pessoa visionária, ao perceber que havia um estado (na época Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul), onde tinha cidades com potencial de desenvolvimento, mas como carência de empresas e profissionais em determinadas áreas. Foi assim que ele fundou a Sotef, inicialmente investindo na parte de fundação, para em seguida partir para produção de galpões articulados.

Esse pioneirismo de Alvorindo seguiu em toda sua bem-sucedida carreira. Em 1992, a Sotef foi a primeira indústria de pré-fabricados a trabalhar com protensão no MS, vigas de ponte protendida e estacas protendidas. Ele sempre acreditou no que estava fazendo e tinha uma capacidade de ver superior, uma visão bastante ampla. Além disso, era muito comprometido com seus colaboradores. Houve uma oportunidade para fechar a empresa, mas ele

pensou nas famílias e nas pessoas que estavam junto há muitos anos e decidiu por prosseguir. Isso mostra sua humanidade. Ravagnani Júnior faleceu em 13 de fevereiro de 2021, aos 74 anos.

Visto sua nobre trajetória e afinco, é justa a homenagem a este homem, o qual, com muita honra que o parabenizo e congratulo pela benevolência à Comunidade Campo-Grandense.

Salienta-se concomitante, o interesse e solicitação e moradores de nossa Capital em saudar Alvorindo Ravagnani Jr pelos seus grandes feitos. Por isso, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Campo Grande (MS), 21 de março de 2022.



BETO AVELAR
Vereador

MENSAGEM n. 54, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "**dispõe sobre a integralização do valor do piso nacional do magistério por 20 horas em Campo Grande, e dá outras providências.**"

Nesta oportunidade, propomos que o valor do vencimento do nível 1, classe A, carga horária de 20 horas semanais do magistério municipal, corresponderá ao valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, de que trata o art. 22 da Lei Federal n. 11.738/2008, sendo integralizado de forma escalonada nos termos do Projeto de Lei em anexo.

A revisão proposta visa reconhecer o servidor público municipal do magistério, concretizando uma efetiva valorização dos professores e professoras, com resultados positivos aos munícipes campo-grandenses.

Importante destacar que, a medida proposta foi aprovada em Assembleia Geral realizada pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP), contando com o apoio da categoria.

A definição dos percentuais de reajuste geral foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos dessa revisão anual.

Informamos ainda que, os impactos financeiros para os exercícios de 2023 e 2024, quanto ao valor do piso nacional desses anos (2023 e 2024), não foram calculados, por não haver nenhuma estimativa de quais índices de reajuste o governo federal irá conceder ao piso nacional dos profissionais do magistério da educação básica para esses exercícios.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.545/22

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 5.411 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A INTEGRALIZAÇÃO DO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR 20 HORAS EM CAMPO GRANDE, CONFORME OBRIGAÇÃO PREVISTA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.060/2012.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A redação do art. 1º da Lei n. 5.411 de 4 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"....

Art. 2º A previsão contida no artigo 4º da Lei n. 5.060/2012, de que o valor do vencimento do nível 1, classe A, carga horária de 20 horas semanais do magistério municipal, corresponderá ao valor do piso salarial nacional para

os profissionais do magistério público, de que trata o art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, será integralizada de forma escalonada nos seguintes termos, e atendendo aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000:

I - em Abril de 2022 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas, será equivalente à 57,84% do valor PISO NACIONAL.

II - em Novembro de 2022 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 63,85% do valor PISO NACIONAL.

III - em Dezembro de 2022 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 66,91% do valor PISO NACIONAL.

IV - em Maio de 2023 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 73,98% do valor do PISO NACIONAL.

V - em Outubro de 2023 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 81,80% do valor do PISO NACIONAL.

VI - em Maio de 2024 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 90,44% do PISO NACIONAL.

VII - em Outubro de 2024 o vencimento base do NÍVEL 1-CLASSE A-20 horas será equivalente à 100% do valor do PISO NACIONAL".

Art. 2º As disposições desta Lei, por implicarem aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retro mencionada lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC 101.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observada as disponibilidades do Tesouro do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do 1º dia dos meses previstos nos incisos contidos no art. 1º, observado o art. 2º desta Lei.

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 47, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre alteração no Plano Plurianual 2022/2025, instituído pela Lei n. 6.768, de 29 de dezembro de 2021.

O Projeto de Lei ora encaminhado, contempla a inclusão da Meta Iniciativa n. 20 prevista na Secretaria Municipal de Educação "Construir a EMEI Ramez Tebet", universalizando a educação no âmbito das políticas públicas no Município de Campo Grande.

Com o objetivo de ampliar a oferta da educação infantil e assegurar uma educação inclusiva e equitativa, fomentando a qualidade da educação e promovendo oportunidades de aprendizagem com melhores instalações físicas.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.546/22

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO PLANO PLURIANUAL 2022/2025, INSTITUÍDO PELA LEI N. 6.768, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito do Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei n. 6.768, de 29 de dezembro de 2021, A Meta iniciativa n. 20 "Construir a EMEI Ramez Tebet", vinculado ao Programa, o Objetivo e as Metas de acordo com o relatório Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Ficam alterados os demais demonstrativos que compõem o PPA 2022-2025, assim como o anexo de Vinculações das Ações e Unidades Orçamentárias aos Programas, Objetivos e Iniciativas do PPA e da Lei

n. 6.767 de 29 de dezembro de 2021 - LOA 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 50, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de ampliação e realocação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo a fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário, como também transporte rodoviário de carga.

A empresa pretende transferir sua sede para um imóvel maior, que possibilite a ampliação da indústria de fabricação de papel, preparando-se para um crescimento mais acentuado e consistente.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo da nobre Vereadora e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.547/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 135395/2021-69, devidamente aprovado pela Deliberação n. 142, de 14 de dezembro de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **EDMILSON LUIZ TELES DE SOUZA**, CNPJ/MF n. 29.354.353/0001-71, na forma de:

I - Doação dos Lotes de Terrenos 1A e 1B, ambos da Quadra 07, matrículas n. 71.249 e n. 71.250 respectivamente, da 2ª CRI, Polo Empresarial Oeste, com área total de 6.395,46 m².

II - Redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis mencionados no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverá ser realizada por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e os imóveis objetos da doação serão revertidos ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar nº 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor dos imóveis mencionados no inciso I do art. 1º é de R\$ 483.751,53 (quatrocentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 52, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA ULSAN IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)"**.

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento abrange diversas especialidades de comércio varejista de veículos novos e seminovos, comércio de peças e serviços de oficina especializados.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de comércio varejista de veículos novos e seminovos, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo

Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON) conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.548/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA ULSAN IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 88851/2020-66, devidamente aprovado pela Deliberação n. 134, de 15 de dezembro de 2020, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **ULSAN IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ/MF n. 34.978.849/0001-56, na forma de:

I - doação do lote de terreno área verde, no loteamento denominado Vila Miguel Couto 3ª seção, representado pela matrícula n. 119.714 da 1ª C.R.I., localizado Bairro Chácara Cachoeira, frente para Rua Elvira Coelho Machado, com área total de 6.521,00 m²;

II - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$ 9.086.426,61 (nove milhões oitenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 51, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que "**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA FLORESTE SUPRIMENTO FLORESTAL LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES**".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de ampliação e realocação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo o comércio varejista de hortifrutigranjeiro, plantas, flores naturais, prestação de serviço a atividades de apoio a produção florestal.

A empresa pretende implantar um viveiro florestal, preparando-se para um crescimento mais acentuado e consistente.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo da nobre Vereadora e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.549/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA FLORESTE SUPRIMENTO FLORESTAL LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 60.472/2006-53, devidamente aprovado pela Deliberação n. 142, de 14 de dezembro de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECON, para a empresa **FLORESTE SUPRIMENTO FLORESTAL LTDA**, CNPJ/MF n. 08.140.158/0001-79, na forma de:

I - Doação do Lote D, resultante do desdobro do lote B, Bairro Núcleo Industrial, matrícula n. 77.649 (2ª CRI) com área total de 15.000,00 m².

II - Redução de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverá ser realizada por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação será revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor do imóvel mencionado no inciso I do art. 1º é de R\$ 1.039.050,00 (um milhão, trinta e nove mil e cinquenta reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 48, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que "**AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA SEMENTES PASTOFORMA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE – PRODES**".

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de ampliação e realocação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas.

A empresa pretende transferir sua sede para um imóvel maior, que possibilite a implantação de instalações adequadas e amplas, com áreas destinadas ao comércio atacadista e varejista, importação e exportação de sementes, sementes certificadas para pastagem, produção reembalador, beneficiamento de sementes e beneficiamento para terceiros, preparando-se para um crescimento mais acentuado e consistente.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo da nobre Vereadora e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, que entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n.

29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.550/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA SEMENTES PASTOFORMA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 126724/2021-16, devidamente aprovado pela Deliberação n. 141, de 23 de novembro de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), para a empresa **SEMENTES PASTOFORMA LTDA**, CNPJ/MF n. 14.569.980/0001-52, na forma de:

I - Doação do lote de terreno n. 14, representado pela matrícula n. 197.051 da 1ª CRI com área de 15.434,9329 m², e lote n. 17, representado pela matrícula 197.054 da 1ª CRI, com área total de 4.586,7900 m², com extensão total de 20.021,7229m², ambos da quadra 03, localizados no parcelamento do Polo Empresarial.

II - Redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do ISSQN, incidente sobre as obras de construção;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis mencionados no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e os imóveis objetos da doação serão revertidos ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor dos imóveis mencionados no inciso I do art. 1º é de R\$ 6.910.296,40 (seis milhões, novecentos e dez mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 53, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA TABITA ALTHAUS BRANDÃO-ME, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES)".**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de implantar a referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento tem como escopo fabricação de móveis com predominância em madeira, sofás, poltronas, puff e comercialização de móveis de decoração.

A empresa pretende implantar um empreendimento com instalações amplas, espaço para um show room, onde irá expor todos seus produtos, uma loja modelo para comercialização e um centro de distribuição, preparando-se para um crescimento mais acentuado e consistente.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis próprios localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo da nobre Vereadora e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de fabricação de móveis com predominância em madeira, sofás, poltronas, Puff e comércio varejista de móveis, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente Projeto de Lei está instruído com os respectivos Pareceres Favoráveis do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), conforme Deliberações do referido Conselho, cujos extratos foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento integra um grande esforço desta administração municipal, no que se refere ao desenvolvimento econômico, com geração de um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.551/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS, COM ENCARGOS, À EMPRESA TABITA ALTHAUS BRANDÃO - ME, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 102317/2021-60, devidamente aprovado pela Deliberação n. 139, de 21 de setembro de 2021, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), para a empresa **TABITA ALTHAUS BRANDÃO - ME**, CNPJ/MF n. 24.892.868/0004-54, na forma de:

I - doação do lote de terreno determinado P2B, representado pela matrícula n. 83.357 da 3ª CRI, localizado na Rua Claudio Yoshimitsu, Bairro Santo Antônio, com área total de 10.000 m²;

II - redução, de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis mencionados no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor do imóvel mencionado no inciso I do art. 1º é de R\$ 5.496.590,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e quinhentos e noventa reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

MENSAGEM n. 49, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei, que **"AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA RODOVIÁRIO BR CENTRAL TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE - PRODES".**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, modificada pela Lei Complementar n. 206, de 19 de novembro de 2012, a anexa proposição versa sobre a concessão de incentivos fiscais e extrafiscais previstos no PRODES, como forma de apoio do Município ao projeto de instalação da referida empresa em nossa cidade, para aqui gerar ocupação, renda e desenvolvimento.

O empreendimento é de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, estadual e nacional, entre outros.

Esta iniciativa dá sequência à política de instalação, ampliação e modernização de empresas em nossa Capital, por meio da concessão de incentivos fiscais e da doação, com encargos, de imóveis localizados no Município, em especial nos Polos Empresariais Municipais, especificamente criados com esta finalidade, objetivando incrementar a geração de empregos de forma direta e indireta.

Assim, o texto ora submetido ao elevado crivo das nobres Vereadoras e nobres Vereadores, que ilustram essa Câmara Municipal, atende perfeitamente os objetivos do Município ao criar o PRODES, por meio da Lei Complementar nº 29, de 25 de outubro de 1999, contemplando o empreendimento no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, estadual e nacional, entre outros, precisam de todo o apoio da Administração Municipal, para serem melhorados e fortalecidos.

Informamos que o presente projeto de lei está instruído com o respectivo Parecer Favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON) conforme Deliberação do referido Conselho, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

É de se esclarecer, ademais, que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação do PRODES, em especial na Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e no Decreto nº 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta o referido Programa.

Frise-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em comento está inserido numa remessa de projetos com grande potencial para movimentar a cidade de Campo Grande, no que se refere ao desenvolvimento econômico, e gerar um número expressivo de empregos, motivo pelo qual solicitamos sua apreciação em regime de urgência, conforme facultam os artigos 39 e 40 da Lei Orgânica do Município e os artigos 148 a 150 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.552/22

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, COM ENCARGOS, E A CONCESSÃO DE OUTROS INCENTIVOS À EMPRESA RODOVIÁRIO BR CENTRAL TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE CAMPO GRANDE (PRODES).

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande (PRODES), de acordo com os incisos I e III do art. 2º da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, e Processo Administrativo n. 32.002/2016-53, devidamente aprovado pela Deliberação n. 78, de 10 de maio de 2016, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODECON), para a empresa **RODOVIÁRIO BR CENTRAL TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ/MF n. 14.492.233/0002-44, na forma de:

I - doação do lote de terreno n. 22XR, representado pela matrícula n. 141.336 da 2ª C.R.I., resultante do desdobro do lote 22X, da quadra n. 05, do Polo Empresarial Oeste, com área total de 5.000 m²;

II - isenção das taxas e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre as obras de construção;

III - redução de 30% (trinta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período de 3 (três) anos, incidente sobre o imóvel mencionado no inciso I.

Parágrafo único. Para a efetivação dos incentivos de que trata este artigo, os encargos, principais e acessórios, a serem cumpridos pela beneficiária e pelo Poder Executivo, deverão constar de Termo de Compromisso a ser assinado pelos partícipes, que será parte integrante da escritura pública de doação a ser registrada pelo Ofício de Registro de Imóveis, tendo os benefícios validade a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Art. 2º A seleção e a contratação da mão de obra a ser empregada no empreendimento deverão ser realizadas por intermédio da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT).

Art. 3º A beneficiária deverá aderir ao Selo de Compromisso com a Igualdade de Gênero (CIG), nos termos do Decreto n. 13.248, de 18 de agosto de 2017.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 1º, a beneficiária deverá atender as exigências previstas no art. 3º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005, que regulamenta a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999.

Art. 5º Para o início da fruição e fixação do período de vigência dos incentivos fiscais constantes do art. 1º, a beneficiária deverá cumprir o disposto no art. 2º, § 5º, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, combinado com o art. 8º do Decreto n. 9.166, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 6º Os incentivos serão cancelados e o imóvel objeto da doação revertido ao patrimônio do Município, caso a beneficiária descumpra qualquer dos dispositivos da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações.

Art. 7º Por se tratar de doação de imóvel público condicionada, qualquer alteração envolvendo sua titularidade deverá ser precedida de anuência do Município.

Art. 8º O valor do imóvel mencionado no inciso I, do art. 1º, é de R\$ 360.150,00 (trezentos e sessenta mil e cento e cinquenta reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE MARÇO DE 2022.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

USO CONSCIENTE DE ENERGIA
SE LIGA
PORQUE É DA NOSSA CONTA.

- Se saiu do cômodo, desligue a luz;

- Utilize a iluminação natural, sempre que possível, abra a janela;

 Câmara Municipal de CAMPO GRANDE